

PROGRAMA: PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

OBJETIVO 1014: Garantir aos povos indígenas a posse plena sobre suas terras, por meio de ações de proteção dos povos indígenas isolados, demarcação, regularização fundiária e proteção territorial.

Caracterização:

A Constituição Federal de 1988, a Lei 6001/73 e o Decreto nº 5051/2004, que ratifica a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, asseguram aos povos indígenas a posse e usufruto exclusivo de suas terras, o respeito às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, consolidando o Estado Democrático e Pluriétnico de Direito.

Em seu artigo 231, a Carta Magna estabelece o dever da União de demarcar e proteger as terras indígenas, que se constituem bens da União voltados ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, configurando espaços imprescindíveis à reprodução física e cultural desses povos, enquanto sociedades culturalmente diferenciadas. Assim, cabe à Funai, instituição coordenadora e executora da política indigenista do Estado brasileiro, garantir aos povos indígenas a posse plena e a gestão sobre suas terras, por meio de ações de demarcação, regularização fundiária, fiscalização das terras indígenas, bem como a proteção dos povos indígenas isolados. Para tanto, a instituição conduz os estudos necessários à identificação e delimitação de terras indígenas, com base no artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei 6.001/73, Decreto 1.775/96, Portaria MJ 14/96 e Portaria MJ 2498/2011, a regularização fundiária dessas áreas, além de articular junto aos órgãos ambientais e de segurança pública a proteção dessas terras.

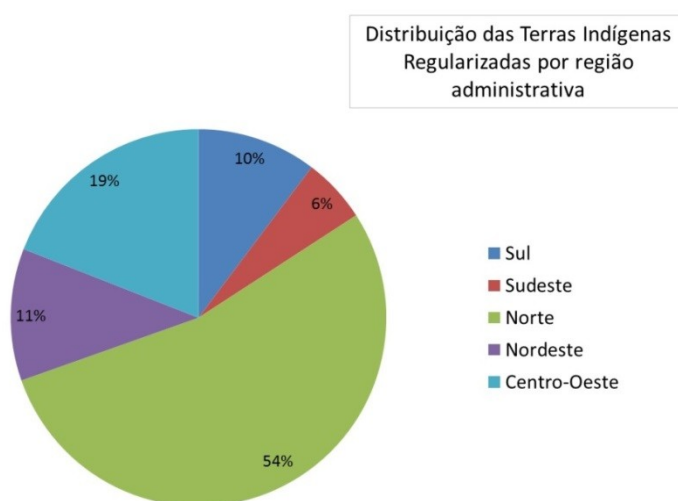
Nesses termos, é responsabilidade da Funai realizar os estudos multidisciplinares – de natureza etno-histórica, ambiental, cartográfica e fundiária – necessários à identificação dos limites das terras indígenas, assegurando a participação do poder público e o direito ao contraditório dos interessados, nos termos das normativas vigentes; demarcar fisicamente as terras indígenas, por meio da materialização dos limites declarados pelo Ministro da Justiça, com a abertura de picadas e colocação de marcos e placas indicativas; efetuar o pagamento das indenizações consignadas no §6º do Art. 231 aos ocupantes considerados de boa-fé das terras indígenas; providenciar o registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis das comarcas onde elas se localizam, após expedição de Decreto de Homologação pela Presidência da República, conforme as etapas abaixo descritas:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo;
- iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos

- ocupantes não-índios, a cargo do Inbra;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Inbra;
- viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e
- ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

Em casos extraordinários, como de conflito interno irreversível, impactos de grandes empreendimentos ou impossibilidade técnica de reconhecimento de terra de ocupação tradicional, conforme definição constitucional, a Funai promove o reconhecimento do direito territorial das comunidades indígenas na modalidade de reserva indígena, conforme o disposto no Art. 26 da Lei 6001/73, em pareceria com os órgãos agrários dos estados e Governo Federal. Nesta modalidade, a União pode promover a compra direta, a desapropriação ou receber em doação o (s) imóvel (is) que serão destinados para a constituição da Reserva Indígena.

Atualmente existem 471 terras indígenas regularizadas, sendo 434 tradicionalmente ocupadas e 37 reservas indígenas, que representam cerca de 12,2% do território nacional, localizadas em todos os biomas, com concentração na Amazônia Legal. Tal concentração é resultado do processo de reconhecimento dessas terras indígenas, iniciadas pela Funai, principalmente, durante a década de 1980, no âmbito da política de integração nacional e consolidação da fronteira econômica do Norte e Noroeste do País.

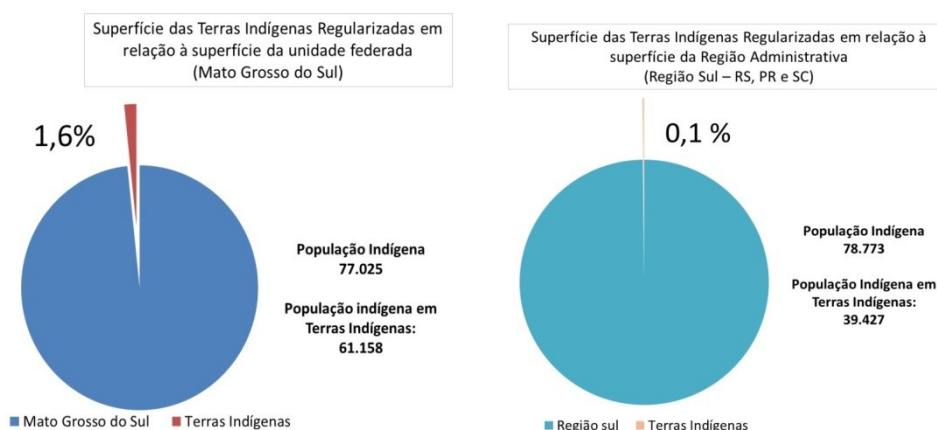


Nesse contexto, inaugurou-se um novo marco constitucional que impôs ao Estado o dever de demarcar as terras indígenas, considerando os espaços necessários ao modo de vida tradicional, culminando, na década de 1990, no reconhecimento de terras indígenas na Amazônia Legal, como as terras indígenas Yanomami (AM/RR) e Vale do Javari (AM).

Nas demais regiões do país, caracterizadas por avançado processo de colonização e exploração econômica e cuja malha fundiária é mais intrincada, os povos indígenas

conseguiram manter a posse em áreas geralmente diminutas e esparsas, muitas das quais foram reconhecidas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) entre 1910 e 1967, desconsiderando, contudo, os requisitos necessários para reprodução física e cultural dos povos indígenas, como é o caso das áreas ocupadas pelos povos indígenas no Mato Grosso do Sul, em especial os Guarani e Kaiowá.

Essa realidade, verificada principalmente nas regiões Nordeste, Sudeste e Sul, além do estado do Mato Grosso do Sul, expressa uma situação de confinamento territorial e de permanente restrição dos modos de vida indígena, onde se constata a existência de um alto contingente populacional de povos indígenas vivendo, em muitos casos, em áreas diminutas ou sem terras demarcadas, o que impõe ao Estado brasileiro, a missão de reconhecer as terras ocupadas por esses povos, equacionando os demais direitos envolvidos.



Sublinhe-se que aproximadamente 8% das 434 terras indígenas tradicionalmente ocupadas já regularizadas, inclusive algumas com presença de índios isolados e de recente contato, não se encontram na posse plena das comunidades indígenas, o que também impõe desafios a diversos órgãos do Governo Federal para a efetivação dos direitos territoriais indígenas, para que se proteja devidamente esse singular patrimônio do Brasil e da humanidade.

Para reversão desse quadro, para além das ações de regularização fundiária, são fundamentais ações contínuas de fiscalização e monitoramento territorial pelo Estado brasileiro, assim como ações de proteção dos povos indígenas isolados, visando coibir a invasão sistemática de terras indígenas, que restringem a plena ocupação e gestão territorial indígena, bem como o usufruto exclusivo dos recursos naturais pelos povos indígenas.

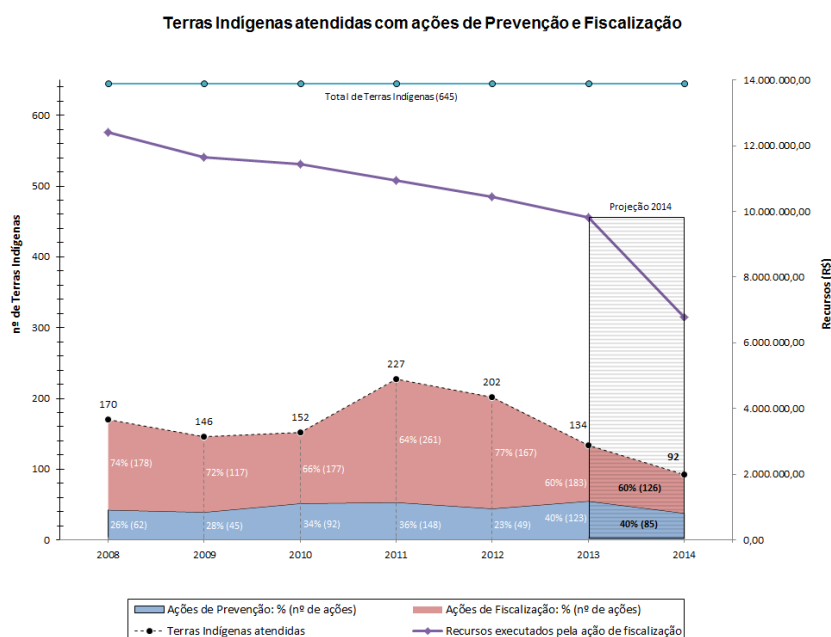
Cabe destacar que, segundo o projeto PRODES (Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal), que estima as taxas anuais de desmatamento por corte raso, o desmatamento médio 2008-2012 nas Terras Indígenas é inferior ao das demais áreas protegidas, apesar das terras indígenas possuírem maior área de floresta do que as unidades de conservação. Esta comparação evidencia que a atuação da Funai nas ações de comando e controle, e o modo como as comunidades indígenas utilizam os recursos naturais e promovem as ações de proteção e vigilância de seus territórios faz

com que as Terras Indígenas adquiram um importante papel frente à redução do desmatamento na Amazônia Legal.

Foram contínuas, nos últimos 4 anos, as reduções das taxas de desmatamento em terras indígenas. Na Terra Indígena Maraiwatsédé, por exemplo, o desmatamento passou de 24,5 km² em 2011 para 7, em 2012, uma redução de aproximadamente 70%. O desmatamento na Terra Indígena Awá/MA também reduziu aproximadamente 70%. Esses resultados são decorrentes das ações de desintrusão e fiscalização empreendidas pela Funai, política que deve ser continuada, com o objetivo de garantir aos povos indígenas a plena ocupação de suas terras e, assim, o cumprimento do estabelecido em nossa Carta Magna.

Mesmo considerando os esforços empreendidos e a política continuada de proteção territorial, contudo, o desmatamento nas terras indígenas nos estados do Pará e Amazonas concentram 48,4% do desmatamento em toda a Amazônia Legal, o que impõe ao Governo Federal a manutenção e incremento da política de proteção territorial, visando combater a degradação florestal. Desse modo, a continuidade e a potencialização das ações de fiscalização e monitoramento territorial desenvolvidas nas terras indígenas, em parcerias da Funai com os outros órgãos responsáveis, mostra-se como ação fundamental para a garantia da posse plena desses povos sobre suas terras.

Atualmente, compete ao órgão indigenista a proteção de 645 terras indígenas distribuídas por todo o território brasileiro. Não obstante, em razão das limitações orçamentárias e humanas são realizadas ações de comando e controle em aproximadamente 25% delas ao longo do ano. Estas restrições obrigam a Funai a estabelecer prioridades e demonstram a necessidade de se incrementar as ações de fiscalização nas terras indígenas, como se propõe nas metas estabelecidas para os próximos quatro anos.



A política do Estado brasileiro de proteção aos povos indígenas isolados, garante a esses povos o direito ao isolamento, reconhecendo tais estratégias como a expressão máxima de sua autonomia. Cabe destacar que a política brasileira de proteção é referência internacional entre os países onde há a presença reconhecida desses povos. Tal reconhecimento internacional se justifica pelo fato da política brasileira ter como premissas a garantia da posse plena de seus territórios e o respeito às suas formas diferenciadas de expressão – tendo como “isolamento” a terminologia utilizada. Essa política foi adotada há mais de 20 anos e, desde então, a Funai vem desenvolvendo metodologias de localização e identificação da presença desses povos, baseadas no conceito de não-contato. É através dessa metodologia que são fundamentadas e executadas as ações de regularização fundiária e proteção territorial, com vistas à garantia da posse plena.

Cabe ressaltar que a política de proteção aos povos indígenas isolados tem se mostrado comprovadamente eficaz, já que pode se constatar que desde a implementação do paradigma da posse plena e da não obrigatoriedade do contato, houve entre àqueles povos cujos territórios foram regularizados e protegidos, um considerável aumento demográfico. Nesse sentido, é fundamental o aprimoramento das metodologias de localização de sua presença, haja vista que estas subsidiam determinantemente as estratégias de proteção aos povos indígenas isolados e à consequente efetivação da posse plena sobre seus territórios.

No caso dos povos indígenas isolados, cabe destacar que a política brasileira de proteção desses povos é referência internacional entre os países onde há a presença reconhecida dos mesmos. Tal reconhecimento internacional se justifica pelo fato da política brasileira ser pautada pela garantia da posse plena de seus territórios, sem a obrigatoriedade de contatá-los. Essa política foi adotada há 28 anos e, desde então, a Funai vem desenvolvendo metodologias de localização e identificação da presença desses povos, baseadas no conceito de proteção. É através dessa metodologia que são fundamentadas e executadas as ações de regularização e proteção territorial, com vistas à garantia da posse plena. Essa política de proteção tem se mostrado comprovadamente eficaz, já que pode se constatar que desde a implementação do paradigma da posse plena sem a obrigatoriedade de contata-los, houve um aumento demográfico daqueles povos indígenas isolados os quais tiveram seus territórios regularizados e protegidos.

Este cenário, portanto, impõe à Funai a implementação de uma política de proteção territorial que articula os eixos da regularização fundiária e da fiscalização e monitoramento territorial, priorizando: i) a realização dos estudos de identificação para a delimitação das terras indígenas situadas na região Centro-Sul, Sudeste e Nordeste do país, que em razão da intensa e antiga ocupação não indígena, exigem uma necessária interface com as políticas fundiárias e de ordenamento territorial executadas por outros órgãos públicos federais e estaduais; ii) a consolidação de uma política de fiscalização, monitoramento territorial, combate aos ilícitos ambientais e de extrusão dos ocupantes não indígenas das terras indígenas da Amazônia Legal, em articulação com outros órgãos ambientais e de segurança pública; iii) a elaboração de projetos voltados ao monitoramento espacial e a capacitação de indígenas para a proteção de suas terras; e v) a proteção dos povos indígenas isolados para garantir a reprodução física e cultural desses povos.

Assim, nos próximos quatro anos, para garantir o avanço e a consolidação dessa política e, conseqüentemente, da posse plena pelos indígenas em suas terras, faz-se necessário, promover a delimitação das terras em estudo, a indenização, extrusão e reassentamento dos ocupantes não indígenas das terras já regularizadas, em articulação com o INCRA/MDA, bem como avançar em outras formas de regularização fundiária, como constituição das reservas indígenas, diminuindo o passivo de aproximadamente 380 reivindicações fundiárias dos povos indígenas. Ainda, paralelamente, é fundamental implementar ações continuadas de fiscalização e extrusão de invasores das terras indígenas, combatendo o desmatamento e demais ilícitos nessas áreas, em articulação com os demais órgãos ambientais e forças de segurança pública, além do avanço na proteção dos povos indígenas isolados.